

para a zona do Arquinho Queimado, no concelho de Amarante, cujo texto e planta se publicam em anexo à presente portaria e dela fazem parte integrante.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 16 de Maio de 1993.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

#### Medidas preventivas

##### Plano de Pormenor do Arquinho Queimado, Amarante

Ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, estabelecem-se as seguintes medidas preventivas:

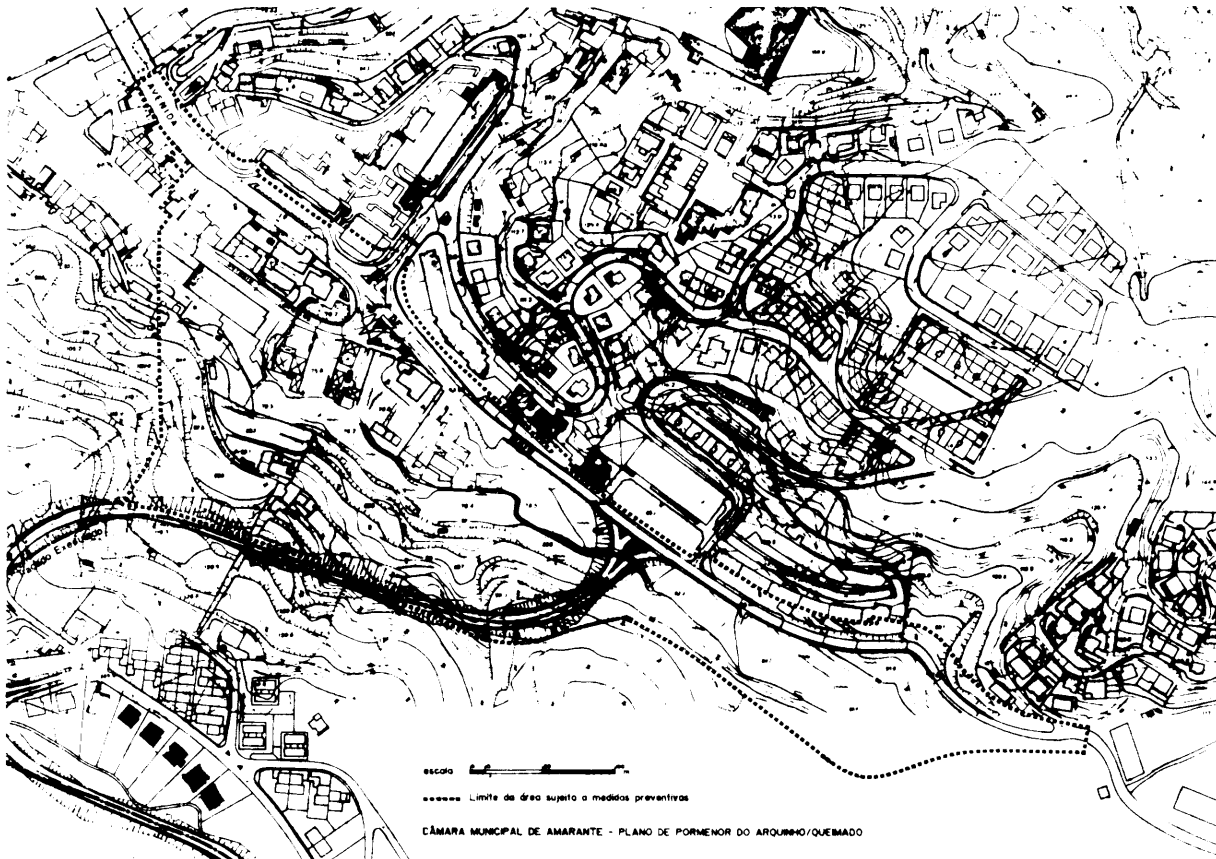
1 — Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e do capítulo II do Decreto-Lei

n.º 794/76, de 5 de Novembro, fica sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, a área total de 8,6 ha identificada pela planta anexa.

2 — As medidas preventivas referidas no número anterior consistem na sujeição a prévia autorização da Câmara Municipal de Amarante, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, da prática dos actos ou actividades seguintes:

- a) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- b) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- c) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- d) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- e) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas nesta deliberação e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Amarante e a Comissão de Coordenação da Região do Norte.



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 610/93

de 29 de Junho

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, que seja declarado instalado, a partir de 15 de Setembro de 1993, o Tribunal Judicial da Comarca da Nazaré.

Ministério da Justiça.

Assinada em 9 de Junho de 1993.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 611/93

de 29 de Junho

Considerando que se torna necessário fixar as normas técnicas de execução necessárias à aplicação das medidas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, destinadas a crianças com necessidades educativas especiais que frequentam os jardins-de-infância da rede pública do Ministério da Educação;

Assim e ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º As medidas do regime educativo especial constantes das alíneas a), b), d), g), h) e i) do n.º 2 do ar-

tigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, aplicam-se às crianças com necessidades educativas especiais que frequentam os jardins-de-infância da rede pública do Ministério da Educação.

2.º As medidas referidas no número anterior são de aplicação individualizada, podendo a mesma criança beneficiar de uma ou mais medidas em simultâneo.

3.º As crianças com necessidades educativas especiais, com idade inferior a cinco anos, têm prioridade na frequência dos jardins-de-infância, depois de salvaguardado o direito constante do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto.

4.º As crianças com necessidades educativas especiais podem frequentar o jardim-de-infância adequado, independentemente do local da sua residência.

5.º Para efeitos do número anterior, considera-se jardim-de-infância adequado aquele que, pelas condições de acesso e recursos de apoio pedagógico, facilita a integração de crianças com necessidades educativas especiais.

6.º Às crianças com necessidades educativas especiais aplica-se o nível etário em vigor para a inscrição no jardim-de-infância.

7.º Às crianças que beneficiem do disposto no n.º 3.º da presente portaria é assegurada a permanência no jardim-de-infância até ao ingresso no 1.º ciclo do ensino básico.

8.º Em cada sala onde se encontrem crianças com necessidades educativas especiais deve existir um auxiliar de acção educativa.

9.º A aplicação das medidas referidas no n.º 1.º da presente portaria obedece aos procedimentos seguintes:

- a) Ao educador de infância compete identificar as crianças com necessidades educativas especiais, informando o coordenador de núcleo, o qual promove a reunião do núcleo para análise da situação do aluno e formulação de propostas de actuação a apresentar ao órgão de administração e gestão do estabelecimento;
- b) Na reunião do núcleo participa, obrigatoriamente, o professor de educação especial;
- c) Os serviços de psicologia e orientação elaboram o plano educativo individual, submentendo-o à aprovação do órgão de administração e gestão do estabelecimento;
- d) O plano educativo individual contém os elementos constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, com as necessárias adaptações da educação pré-escolar;
- e) Sempre que do plano educativo individual deva constar um programa educativo, compete ao professor de educação especial assegurar que o mesmo seja elaborado no prazo fixado pelo coordenador dos serviços de psicologia e orientação;
- f) O órgão de administração e gestão do estabelecimento aprecia o plano e programa propostos e deve decidir sobre a aplicação das medidas do regime educativo especial.

10.º O plano educativo individual das crianças que transitem para outro estabelecimento está sujeito a confirmação do órgão de administração e gestão do novo estabelecimento, mediante parecer dos serviços de psicologia e orientação.

11.º Os alunos que beneficiem de programas de educação especial durante a frequência da educação pré-escolar devem fazer-se acompanhar do plano educativo individual aquando da sua matrícula no 1.º ciclo do ensino básico.

12.º O plano educativo individual pode ser substituído por um relatório detalhado, elaborado pelo professor de educação especial, no qual constem os elementos relevantes para a integração escolar, sempre que aquele não tenha sido elaborado ou não se encontre disponível.

13.º Os alunos abrangidos por programas de educação especial, ainda que não tenham frequentado a educação pré-escolar, ao efectuarem a matrícula no 1.º ciclo do ensino básico, devem juntar um relatório do qual devem constar os elementos relevantes para a integração escolar.

14.º As crianças com necessidades educativas específicas, resultantes de um atraso médio ou grave a nível do desenvolvimento global, podem ser autorizadas a ingressar no ensino básico um ano mais tarde do que é obrigatório, mediante pedido apresentado pelo respectivo encarregado de educação até 31 de Maio.

15.º O requerimento referido no número anterior é dirigido ao director regional de educação e instruído com os seguintes documentos:

- a) Declaração de frequência e de aceitação de inscrição no ano lectivo seguinte, emitida pelo director do estabelecimento de ensino;
- b) Programa de educação especial;
- c) Relatório de avaliação psicopedagógica elaborado por serviços especializados ou especialista da área de educação, credenciados pela direcção regional de educação.

16.º A requerimento do encarregado de educação, devidamente fundamentado, pode ser autorizada a matrícula, no ensino básico, da criança que revele uma precocidade global que aconselhe o ingresso um ano mais cedo do que é permitido no regime educativo comum.

17.º O requerimento referido no número anterior é dirigido ao director regional de educação e instruído com o relatório de avaliação psicopedagógica, elaborado por serviços especializados ou especialistas da área de educação, credenciados pela direcção regional de educação, tendo aquele de referir a existência de precocidade excepcional do aluno, a nível do desenvolvimento global.

18.º O estabelecimento de ensino aceita o pedido, tendo sempre em atenção que a matrícula destes alunos está dependente da existência de vaga.

19.º Em tudo o que não se encontre expressamente regulamentado pela presente portaria, aplicam-se as normas do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto.

Ministério da Educação.

Assinada em 11 de Junho de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

**Portaria n.º 612/93**

**de 29 de Junho**

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;